

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**THAMI COVATTI PIAIA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Thami Covatti Piaia; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-609-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

E inebriados pela cultura, amabilidade, beleza e alegria do povo bahiano de Salvador, mormente, ainda, pela acolhida calorosa em uma cidade que se “respira” história, “aportamos” para mais um CONPEDI, agora, em sua XXVII edição. Muito amadurecimento institucional, muitos encontros solidificando amizades e companheirismo, muitas metas a serem conquistadas. Em meio a tudo isso, a benção dos orixás, a missa na Igreja de Nosso Senhor do Bomfim; uma das 365 Igrejas de São Salvador da Bahia, terra de tantos expoentes da música, das letras e das artes. Que lugar precioso para trabalho tão desafiador como o é fazer ciência e, neste específico caso, ciência jurídica. Orgulha-nos estarmos, mais uma vez, à frente da direção dos trabalhos inerentes ao GT 60 que trata de DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL.

Os trabalhos foram sendo descortinados com a delicadeza e alteridade próprias de quem respeita o outro e, nessa dinâmica construímos, em cada edição do CONPEDI um fortalecido Grupo de Trabalho que se ocupa de analisar em essência, a intervenção ou não do Estado, o Estado ou o não Estado, a necessidade de implementação ou não das políticas públicas de Direito Econômico ou; ainda, a necessária utilização da hermenêutica econômico-jurídica própria da Análise Econômica do Direito para o efetivo e eficiente “dize do Direito”; tudo, ainda, sem desconsiderar a imprescindível sustentabilidade.

Para além dos trabalhos que foram indicados para a Plataforma Index Law Journals, devem ser enumerados e destacados os artigos que compõem os presentes anais de evento como singelamente se descreve:

**O STF E A INADEQUADA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO RE 627189/SP** escrito por VANILÉIA SANTOS SOBRAL DE BRITO e FRANCLIM JORGE SOBRAL DE BRITO, tratando de verificar a posição jurídica equivocada, segundo os autores, do STF com relação aos danos causados no meio ambiente e para o ser humano atribuídos à emissão de eletromagnetismo pelas redes elétricas. Chamam atenção para a necessária atenção a ser dada para a dicotomia desenvolvimento e custos ambientais;

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA**

SUSTENTABILIDADE apresentado por JUNIA GONÇALVES OLIVEIRA, destacando que o consumismo exacerbado e a despreocupação com o descarte irresponsável no meio-ambiente é característico de um desequilíbrio na interação entre o econômico e o ambiental; entre o desenvolvimento e as consequências ou externalidades negativas;

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O ACÚMULO DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS elaborado por CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA e ANDRE STUDART LEITAO fazendo perceber que a individualização na atitude dos sujeitos de direito e , conseqüentemente, o enfraquecimento dos laços sociais levam a um consumo despreocupado com o outro – não altero e que tem profundas conseqüências segundo acumulo de lixo eletrônico;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TRABALHO DECENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO REFERENCIAL CIVILIZATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU inspirado por ISADORA KAUANA LAZARETTI e GIOVANNI OLSSON no qual os autores defendem visão progressista para a manutenção do nível de emprego mundial conforme aspectos qualitativos adequados a novel e inclusor paradigma que se constrói segundo a Agenda 2030 da ONU;

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA, apresentado por FERNANDA GURGEL RAPOSO e que suscita a necessária simbiose entre a previsão Constitucional Estadual e respectiva estruturação da atividade econômica com os princípios Constitucionais da Ordem Econômica insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil;

OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NUMA SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA: A BIOPOLÍTICA E O CONTROLE DE EXCLUSÃO SOCIAL NO ESPAÇO URBANO BRASILEIRO submetido por AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA e HENRIQUE MIORANZA KOPPE PEREIRA em que os autores destacam a indesejável exclusão social a partir de uma arquitetura permissiva que destrói seletivamente o meio-ambiente em favor dos mais abastados mudando a configuração das cidades; assim, não raros são os projetos urbanos em que casas de luxo são construídas em áreas de preservação ambiental em total confronto com o que seria esperado de um uso legítimo do bio-poder;

CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO ADEQUADO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DA MINERAÇÃO EM BARRO ALTO/GO E A PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO

COMO LIBERDADE escrito por RENATO DE ARAÚJO RIBEIRO e FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA em que se enfatizou, a partir de Amartya Sen que o neoextrativismo, longe de importar em efetivo progresso e desenvolvimento, frequentemente causa sérias externalidades negativas para a sociedade;

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO SEGUNDO A PERSPECTIVA ESTRUTURALISTA DE EMÍLIO SUÑE LLINÁS defendido por VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES e ROBERTA MARIA COSTA SANTOS destacando aspectos da Análise Econômica do Direito e, em especial, detectando a desarticulação, em nosso País, entre a Ciência Econômica, a Política e o Direito, levando à ineficiência no uso da riqueza. Destacam, assim, a necessidade de visão neoinstitucionalista, segundo Oliver Williamson, ainda sob o crivo doutrinário de Emílio Suñe Llinas;

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E O DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA de autoria de MATHEUS SIMÕES NUNES propondo necessário rearranjo da política de redistribuição de riqueza no setor de óleo e gás reavaliando-se a racionalidade da norma e desburocratizando-se o setor com adequado incentivo para a pesquisa;

DESCUMPRIMENTO NORMATIVO ENQUANTO DUMPING SOCIAL NO SETOR BANCÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL inspirado por RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA e THAIS JANAINA WENCZENOVICZ cujos autores evidenciam o desemprego no setor bancário e a nefasta opção, inclusive, de Bancos Públicos para arregimentarem estagiários, pagos com bolsas inferiores ao piso salarial da categoria dos bancários, com intuito de substituir o emprego formal no setor;

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O COMÉRCIO ELETRÔNICO de autoria de CLAUDIOMAR LUIZ MACHADO e CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO destacando-se estatísticas apresentadas em que se evidencia o fato de estar caindo o nível de emprego desde 2010 no setor logístico; ao mesmo tempo em que o E-Comece esta crescendo exponencialmente. Por consequência tem-se, então, nas pequenas cidades; o empobrecimento regional, o aumento do nível de desemprego e, nas grandes cidades (onde estão as grandes cadeias logísticas para suprimento) a respectiva concentração de renda. Incrivelmente, grande volume de recursos das pequenas cidades estão sendo redistribuídos para grandes centros urbanos via telefone, internet e meios próprios das novas tecnologias;

CONTEÚDO LOCAL COMO OPORTUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO PARA O BRASIL criado por ANNUSKA MACEDO SANTOS DE FRANÇA PAIVA MAIA defendendo-se a flexibilização das exigências de conteúdo local para que a exploração petrolífera no País ocorra segundo premissas progressistas. A regulamentação de 2010 sobre conteúdo local não pode “engessar” a atividade econômica.

Esperamos que o GT 60. Direito, Economia e Sustentabilidade continue pujante em sua produção acadêmica fortalecendo-se e estreitando-se os “laços” entre as Ciências Jurídica e Econômica conquistando-se, assim, para além da agradável e inspiradora convivência entre seus expositores, que se conquiste e mantenha-se a adequada significação acadêmica dentre os tantos GT’s do CONPEDI, como forma de contribuição à Ciência e, por fim, especialmente, ao amado Brasil em vista de seu adequado e necessário desenvolvimento sustentável.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – UFSC

Profa. Dra. Thami Covatti Piaia – URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA  
SUSTENTABILIDADE.**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT: A COMPARATIVE ANALYSIS OF ECONOMIC  
DEVELOPMENT AGAINST THE PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY.**

**Junia Gonçalves Oliveira**

**Resumo**

O presente trabalho busca uma análise do princípio do desenvolvimento sustentável e a sua aplicabilidade no universo do Direito Ambiental. Assunto amplamente discutido no meio jurídico e social, de grande importância para as discussões de Direito Internacional. Considerando que para a existência do desenvolvimento sustentável é necessário que o Direito Ambiental tenha interação com o Direito econômico e social. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, sendo uma pesquisa qualitativa descritiva.

**Palavras-chave:** Ambiente, Desenvolvimento sustentável, Economia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work seeks an analysis of the principle of sustainable development and its applicability in the universe of Environmental Law. A subject widely discussed in the juridical and social context, of great importance for the discussions of International Law. Considering that for the existence of sustainable development is necessary that Environmental Law interacts with economic and social law. The method used was the bibliographic research, being a descriptive qualitative research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Sustainable development, Economy

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca analisar a ligação entre o Direito Econômico e o Direito Ambiental evidenciando a crescente necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento da economia com a exploração sustentável dos recursos naturais.

Como principais tópicos de estudo buscar-se-á analisar a necessidade de intervenção do Estado na ordem econômica; a natureza econômica das normas de direito ambiental, dentro de uma sociedade capitalista na qual a lei da oferta e da procura visão o lucro, não considerando em muitas vezes o meio ambiente.

Nesse contexto temos o Direito Ambiental como regulador da exploração econômica e da produção de riquezas através da apropriação dos recursos naturais pela ação humana, sendo um direcionador da exploração consciente dos recursos naturais.

No tocante a atividade econômica a mesma deve ser analisada de forma ampla no presente trabalho a fim de demonstrar a possibilidade de equilíbrio entre o desenvolvimento e as consequências que podem gerar ao meio ambiente.

Em tal contexto, este trabalho propõe-se a fazer um estudo interligado do direito ambiental e do princípio do desenvolvimento sustentável, para a consecução dos objetivos, propostos para este estudo, foi usada a pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias, a fim de propiciar uma reflexão mais precisa sobre o tema. Recorreu-se, também, à pesquisa descritiva e a análise documental. O procedimento para coleta de dados deu-se por meio de leituras seletiva, analítica e reflexiva, para a pesquisa bibliográfica e análise documental para a pesquisa descritiva. Quanto ao tipo de pesquisa, pode se dizer que é qualitativa descritiva, sendo qualitativa pelo estudo de avaliação de jurisprudências e documentos. (LAKATOS E MARCONI, 2007).

### **1- DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O estudo inicial deve se pautar na definição de princípios e do que vem a ser o chamado desenvolvimento sustentável. Os princípios são os alicerces basilares de um sistema jurídico a fim de garantir a validade, vem do vocábulo latim *principium*, *pincipii*,



que significa “o início, aquilo que se tem por primeiro”. Nesse sentido o constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, citado na obra de José Afonso da Silva (SILVA, 2006, 91):

*Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.*

Temos como marco inicial da evolução do direito ambiental em âmbito mundial o mês de junho de 1972, sendo que em tal mês a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente na qual determinava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação e o modo que esses bens sejam devidamente tutelados nos ordenamentos internos.

Após a 1ª Conferência tivemos o desmembramento do Direito Ambiental a nível de discussão global, assim conforme leciona Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin citando MIRRA (1996, p.52) temos quatro principais funções dos princípios do Direito Ambiental no que diz respeito a sua compreensão e aplicação: 1- que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito; 2- que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental; 3- temos a extração das diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade; e o último e não menos importante 4- são os critérios básicos e inafastáveis para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área

Seguindo a perspectiva evolutiva do direito, o direito ambiental não foge à regra de ser emanado de princípios, sendo que em linhas gerais podemos destacar os seguintes: da supremacia do bem ambiental, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da ubiquidade, da cooperação entre

os povos, da participação, da função socioambiental da propriedade, tais princípios são ilustrativos nesse trabalho, uma vez que o foco principal é a abordagem do princípio do desenvolvimento sustentável, que conforma ensina Juarez de Freitas (FREITAS, 2012, 41):

*Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.*

Ainda podemos dizer que a sustentabilidade é um complexo de organização que tem como principais características a reciclagem, a interdependência, a parceria, a flexibilidade e a diversidade. Devendo refletir na preservação e conservação do meio ambiente na relação homem e meio ambiente ligada à sustentação a vida.

O desenvolvimento sustentável para FREITAS, teve como importante marco o Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, como aquele que satisfizesse as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de suprimento das futuras gerações. Assim para o mesmo autor (FREITAS, 2012, 46-47):

*Acrescente-se: sustentável é a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum, evitando apego excessivo a determinado padrão material de vida. Por outras palavras, considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é relevante, mas diz pouco sobre o caráter valorativo da sustentabilidade.*

Finaliza o autor dizendo que o desenvolvimento sustentável é um princípio de envergadura constitucional e devemos decididamente entender que a *sustentabilidade é que deve adjetivar, condicional e infundir as suas características ao desenvolvimento nunca o contrário* (FREITAS, 2012, 49).

No tocante ao ordenamento interno brasileiro a legislação ambiental brasileira oferece o conceito, que também é o objetivo do desenvolvimento sustentável, na lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). Em seu art. 2º:

*A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.*

Ainda em continuidade no art. 4º: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, de acordo com seu inciso 1º.

Devemos ainda considerar o âmbito internacional na declaração do RIO/92, no seu princípio nº 4:

Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.

No tocante a Constitucionalização do Direito Ambiental, na Carta da República de 1998 (Constituição da República Federativa do Brasil/1988- CRFB), temos presente as determinações ambientais conforme ensina Baracho Júnior (2008, 77):

O constituinte pátrio, ciente da magnitude dos problemas ambientais presentes em nosso território, alinhou-se àqueles Estados que conferem *status* constitucional ao tratamento da conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. Inseriu normas para tais fins em diversos setores da Constituição: Título II, que trata dos Direitos e garantias fundamentais, no Título III, que trata da organização do Estado, no Título IV que trata da organização dos poderes, no Título VII que trata da Ordem Econômica e Financeira, no Título VIII que trata da Ordem Social.

Em vista da concepção sistêmica já apresentada neste trabalho, podemos dizer que a Constituição brasileira instituiu um subsistema de normas constitucionais, cujo objetivo é a conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

As normas constitucionais têm como objetivo a busca por desenvolver o país econômica e socialmente desde que, mas de forma a permanecer a preservação e defesa do meio ambiente para a presente e futuras gerações, com um ponto de equilíbrio que deve medir a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica.

Nos preceitos Constitucionais temos que o meio ambiente é um bem indisponível, sendo indisponível podemos entendê-lo como de interesse público, no intuito de preservar

e conservá-lo de modo ecologicamente equilibrado, proporcionando uma sadia qualidade de vida a todos os seres vivos.

### *1.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*

Ao falar dos Direitos Fundamentais, questão essencial é percorrer sobre as chamadas dimensões desses direitos, as quais frequentemente também recebem o nome de gerações dos Direitos Fundamentais.

Desta feita, tomando como embasamento o momento histórico em que ocorreu o seu surgimento faz-se a sua classificação sem esquecer, contudo, que as dimensões anteriores não são excluídas ou mesmo superadas, devendo serem vistas em uma relação de integração e complementariedade.

Paulo Bonavides faz referência expressa ao termo gerações dos Direitos Fundamentais para explicar a inserção histórica deles nas constituições dos países, sendo este posicionamento seguido por vários outros constitucionalistas.

Assim destaca (BONAVIDES, 2006, p. 571) que “[...]os Direitos Fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]”.

Boa parte da doutrina comunga do posicionamento acima, sob o argumento de que o termo gerações suscita uma suposta substituição de uma geração por outra, nesse sentido vem Sarlet discorrer sobre a complementação dos Direitos Fundamentais:

[...] a teoria dimensional dos Direitos Fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os Direitos Fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]. (SARLET, 2005, p. 55)

No tangente à sua opção pela defesa da expressão dimensões, assim se posiciona:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos Direitos Fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos Direitos Fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de

todos os Direitos Fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET, 2005, p. 55)

Com o passar dos tempos, Paulo Bonavides ponderou no que diz respeito ao termo gerações, de acordo com Dimitri Dimoulis, conforme abaixo:

Aliás, o próprio Bonavides, no desenrolar de seu texto, acaba reconhecendo a proeminência científica do termo “dimensões” em face do termo “gerações”, “caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. (DIMOULIS, 2007, p. 202)

Nesse sentido, essa explicação remete a uma característica dos Direitos Fundamentais que é justamente a questão da historicidade.

Desta feita, há que se dizer que entende-se por historicidade o surgimento paulatino dos direitos humanos que não nascem todos de antemão, encontrando-se latentes e desenvolvendo-se de acordo com a evolução da sociedade, que diante de novos contextos e questões descortinadas fazem esses direitos serem revelados.

Sob essa perspectiva, há que se dizer que foi justamente o estudo dos Direitos Fundamentais sob o ponto historicidade que levou à sua classificação em dimensões de direitos.

A despeito da historicidade, José Afonso Silva (2007, p. 181), relata que “[...] os Direitos Fundamentais possuem dimensões históricas como todos os direitos. Surgidos com a revolução burguesa, os Direitos Fundamentais evoluíram e ampliaram no decorrer da História Contemporânea.[...]”

Fruto das revoluções liberais, ainda no século XVIII, os chamados direitos de primeira geração tinham como valores primordialmente a questão da liberdade.

Assim, basicamente, estão aqui compreendidos os direitos civis e políticos. São direitos de cunho eminentemente negativo pois exigem uma abstenção por parte do Estado que não poderá desrespeitá-los.

Prosseguindo nessa análise, os direitos de segunda dimensão são voltados para as questões ligadas à igualdade e foram impulsionados pela onda da Revolução Industrial. São direitos que possuem um cunho positivo, haja vista que exigem uma atuação por parte do Estado a fim de se que concretizem, abrangendo os direitos sociais, econômicos e culturais.

Outrossim, entre aqueles direitos que compõem a terceira dimensão estão aqueles ligados à fraternidade ou à solidariedade, necessitando de uma ampla colaboração para sua implementação.

Assim, dentre os exemplos que podem ser citados estão o direito ao meio ambiente; direito à autodeterminação dos povos, direito à paz, entre outros.

No que tange aos direitos da quarta dimensão, se inserem aqueles ligados à pluralidade, ou seja, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Por fim, necessário ilustrar que há aqueles que mencionam a existência de uma quinta dimensão de Direitos Fundamentais, e embora nesse sentido não haja consenso, acredita-se que aqui estejam incluídos aqueles direitos ligados à questões cibernéticas por exemplo.

## *1.2 OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL*

A discussão acerca do desenvolvimento sustentável tem o objetivo levar os operadores do direito a buscar formas de harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico.

O direito ambiental brasileiro está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento social, uma vez que o direito ambiental não foi criado apenas para proteger e preservar o meio ambiental. O direito ambiental deve buscar a compatibilização da preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico com o intuito de gerar o desenvolvimento social.

A CRFB/88 ao inserir a proteção ao meio ambiente em seu rol de garantias, faz a sua direta ligação aos direitos fundamentais, que para Mazzuoli, os Direitos Fundamentais:

é expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Liga-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas (MAZZUOLI, 2010, p.759).

Considerando ainda os Direitos Fundamentais temos as seguintes características: a universalidade, indivisibilidade, interdependência, inter-relacionaridade, imprescritibilidade, complementaridade, individualidade, inviolabilidade,

indisponibilidade, inalienabilidade, historicidade, irrenunciabilidade, vedação ao retrocesso, efetividade, limitabilidade, bem como a constitucionalização dos direitos fundamentais.

Ainda em se tratando das características dos direitos fundamentais, é consenso doutrinário, conforme expõe Plates (2011), que eles são universais, imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, indivisíveis, interdependentes e complementares.

A respeito expõe Canotilho (2010):

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional). A Constituição admite (cf. Art. 16), porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais. Por outro lado, trata-se de uma “norma de *fattispecie* aberta”, de forma a abranger, para além das positivizações concretas, todas as possibilidades de direitos que se propõe no horizonte da acção humana. Daí que os autores se refiram também aqui ao princípio da não identificação ou da cláusula aberta. Problema é o de saber como distinguir, dentre os direitos sem assento constitucional aqueles com dignidade suficiente para serem considerados fundamentais. A orientação tendencial de princípio é a de considerar como direitos extraconstitucionais materialmente fundamentais os direitos equiparáveis pelo seu objeto e importância aos diversos tipos de direitos formalmente fundamentais. Neste sentido, o âmbito normativo do art. 16 alarga-se ou abre-se a todos os direitos fundamentais e não, como já se pretendeu, a uma certa categoria deles – os direitos liberdades e garantias (CANOTILHO, 2010, p. 360-370).

No entendimento de Sarmento (2003), que os direitos fundamentais, representam não apenas posições jurídicas de vantagens dos indivíduos, mas também refletem valores essenciais da ordem jurídica, beneficiando esses direitos.

Leciona Plates (2011, p.83), “*Dessas características e dimensões expostas é que resultam o interesse e a importância de se catalogar determinado interesse juridicamente protegido como direito fundamental*”.

Constata-se, aqui, que esse entendimento de Plates (2011) é de suma importância para fundamentar e explicar a problemática e o objetivo deste estudo em analisar o desenvolvimento sustentável como um direito fundamental, uma vez que a preocupação

do direito ambiental é com a proteção e o desenvolvimento, este que deve ser atrelado ao desenvolvimento econômico.

Sendo o aspecto social do direito ambiental cresceu muito a ponto de na CRFB/88 no art. 200 quando fala no sistema único de saúde diz competir, além de outras atribuições, colaborar com a proteção do meio ambiente, nos princípios elencados na Declaração do Rio 92, princípio nº 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

### *1.3 CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL*

Desenvolvimento Sustentável, pode ser conceituado legalmente através da legislação das unidades de conservação, promulgada no ano de 2000, a Lei 9.985 em seu art. 2º traz diversos conceitos, assim no inciso XI, define que:

Art. 2º, XI- Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.”

Com a evolução da economia mundial temos o aumento das ameaças ambientais, nascendo a necessidade de desenvolvimento de novas políticas que promovam o desenvolvimento econômico aliado à sustentabilidade.

As cadeias produtivas cada vez mais complexas e com diversos níveis desde a agricultura (da rudimentar a de tecnologia de ponta), passando pelas indústrias até chegar no consumidor final, devem adotar o modelo de desenvolvimento sustentável, como função de proporcionar o desenvolvimento humano, aliado a uma justa distribuição dos recursos naturais. Sendo esse o maior desafio, segundo Capra:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida. (CAPRA, 2005, 17).

Seguimos assim o entendimento que o uso racional dos recursos naturais é a melhor forma de garantir o acesso princípio do desenvolvimento sustentável, um dos



garantidores do acesso aos direitos Fundamentais presentes na Constituição Federal, assim como afirma Chiavenato:

*Não adianta chora a árvore derrubada. Lágrimas não purificam o rio poluído. Dor ou raiva não ressuscita os animais. Não há indignação que nos restitua o ar puro. É preciso ir à raiz do problema.* (CHIAVENATO, 2005, 7).

A política de desenvolvimento sustentável ainda bate de frente com a ideologia do sistema capitalista, que prega o consumismo desenfreado, sem pensar no futuro. Apesar do princípio do desenvolvimento sustentável ser normatizado, em muitas situações ele ainda não é respeitado nem utilizado como um instrumento de controle.

## **2- ORDEM ECONÔMICA E ESTADO**

Na evolução da perspectiva capitalista falar de intervenção do Estado na ordem econômica, causa polêmica, Leonardo Vizeu Figueiredo, entende por ordem econômica:

[...]o tratamento jurídico disciplinado pela Constituição para a condução da vida econômica da Nação, limitado e delimitado pelas formas estabelecidas na própria Lei Maior para legitimar a intervenção do Estado no domínio privado econômico. (FIGUEIREDO, 2012, P.65)

Historicamente temos que a primeira Constituição da República a fazer previsão de intervenção na ordem econômica foi a de 1934, sendo que a intervenção já existia, mas não era ainda prevista em lei.

Atualmente, em decorrência da previsão normativa contida na CRFB de 1988, a intervenção estatal no domínio econômico pode ocorrer mas de forma indireta. Em alguns poucos casos de exceção, essa intervenção manifesta-se de maneira direta, porém, essa só é possível nos casos expressamente previstos em lei, conforme bem prelecionou Figueiredo (2012).

Seguindo esse ensinamento devemos nos atentar ao texto constitucional em vigor no art. 170, temos os fundamentos e os princípios que devem reger a ordem econômica. Dentre eles, encontra-se o Princípio da defesa ao meio ambiente, conforme se observa:

170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Assim a Constituição traz em seu bojo o dever da ordem econômica respeitar o meio ambiente, de forma que o Princípio da defesa ao meio ambiente trata da utilização racional dos recursos naturais visando equilibrar o desenvolvimento econômico, e o direito constitucionalmente garantido de que as gerações presentes e futuras tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme expressamente descrito também na Carta Magna no art. 225, da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

Quando voltamos aos conceitos clássicos de Direito Ambiental temos que ele regulamenta o interesse coletivo, esse portanto, é caracterizado como um interesse coletivo o qual deve sobrepor ao interesse particular, dando legitimidade a intervenção do Estado como forma de efetivar esse direito sem cercear o desenvolvimento da atividade econômica.

A atuação estatal, sendo ela direta ou indireta, em prol da proteção ao meio ambiente é feita por meio de incentivos tributários, fiscalização e penas aplicadas às condutas lesivas. São critérios estabelecidos de forma valorativa para a utilização dos recursos naturais e condiciona os agentes econômicos a adotarem determinadas condutas.

Os aspectos ambientais não podem ser tratados em separado dos aspectos econômicos e das possíveis implicações sociais decorrentes da exploração econômica, uma vez que, nem sempre a preservação dos recursos naturais será, por si só, capaz de satisfazer as necessidades humanas, conforme assevera Paulo de Bessa Antunes o Direito Ambiental:

(...) tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. (ANTUNES, 2006, p.9).

As formas de intervenção do Estado na ordem econômica têm sido efetivadas e utilizadas através da Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece padrões que tornam possível o desenvolvimento sustentável, conforme podemos ver no art. 2º, da Lei 6.938/81:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Portanto, o Direito Ambiental é uma das diversas áreas do Direito que são submetidas às normas do Direito Econômico, tendo em vista, a interdisciplinariedade desse ramo do Direito, que para JUAREZ (2012), não basta só cuidar das gerações futuras, temos que pensar na geração atual para dar um legado positivo, devendo o Estado intervir para garantir a proteção ambiental.

Como forma de intervenção estatal temos ainda a chamada tributação ambiental, dando ao tributo arrecadado uma função além da fiscal. Sendo que a chamada função extrafiscal para a doutrina teria como forma de promover objetivos políticos, sociais, econômicos ou de desenvolver políticas ambientais.

Como forma de incentivo extrafiscal temos por exemplo o ICMS Ecológico, que nasceu como uma forma de compensar os municípios pela restrição de uso do solo em locais protegidos (unidades de conservação e outras áreas de preservação específicas), uma vez que algumas atividades econômicas são restritas ou mesmo proibidas em determinados locais a fim de garantir sua preservação, sendo ele um tributo ambiental que possuem nitidamente a natureza extrafiscal, com a finalidade de desestimular práticas danosas ao meio ambiente e aos interesses sociais, garantindo um tratamento favorecido aos Municípios.

O Estado de Minas Gerais foi um dos pioneiros a definir os índices de qualidade ambiental, com a Lei Estadual N.º 12.040/95 (Lei Robin Hood), que considerando o seu

papel norteador de intervenção estatal na ordem econômica e ambiental ainda tem um campo vasto de estudo, sendo um traço a ser adotado nas próximas discussões.

### 3- CONCLUSÃO

Não é possível se falar em Direito Ambiental sem correlaciona-lo com o Direito Econômico, uma vez que ao se regular a exploração de recursos naturais temos interferência direta sobre as atividades econômicas, tanto para as presentes como para as futuras gerações.

A necessária preservação eficaz dos recursos naturais é essencial, sendo necessária para a busca de um desenvolvimento atrelado a novos padrões de consumo, utilização de recursos esgotáveis, sendo fundamental a interferência mesmo que indireta do Estado a fim de garantir condições de vida equilibrada, não bastando somente a intervenção estatal, mas uma nova postura da sociedade para cobrar do poder público a criação de mecanismos para garantir eficiência e eficácia as leis que regulamentam a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável passa a ter *status* de direito fundamental e, como tal, deve ser protegido e respeitado. Há leis em nosso ordenamento já formuladas com o propósito de intervenção estatal na ordem econômica a fim de garantir a proteção ambiental. E isso se estende também no plano internacional por meio dos tratados e convenções.

Assim a evolução da intervenção do Estado na Ordem econômica vida dar ao Direito Ambiental a possibilidade de alcançar o equilíbrio entre a exploração econômica e a conservação dos recursos naturais não para impedir a atividade econômica mas para garantir o futuro das presentes e futuras gerações.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção do meio ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Assuntos Técnicos, 2015.

BRASIL. **LEI Nº9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm). Acesso em: 20/01/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**.

CHIAVENATO, Júlio. **O massacre da Natureza**. São Paulo: Moderna, 2005.

DIMOULIS, Dimitri & MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu, *Lições de Direito Econômico*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, 4ª Edição.

FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE: Direito ao Futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão Ambiental e foco doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. Ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

PLATES, José Rubens. **Direito fundamental ao governo honesto**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 10 – n. 36, p. 79-100 – Edição Especial 2011. Disponível em: <

<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-36-edicao-especial-2011/direito-fundamental-ao-governo-hones-to>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988**. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso: em 17 jul. 2017.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.